



PROCESSO Nº : 15537-3/2011
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
GESTOR : LAÉRCIO ALVES PEREIRA
ASSUNTO : QUITAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 7.890/2015

EMENTA:

Quitação de glosa. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste. Exercício de 2011. Ratificação do Parecer nº 4.549/2014. Litigância de má-fé. Instauração de tomada de contas ordinária. Não quitação da glosa e expedição de notificação para pagamento com recursos próprios.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo das contas anuais de gestão, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Laércio Alves Pereira.
2. O processo retorna ao *Parquet* de Contas, devido a nova manifestação produzida pelo gestor condenado a glosa de 360,78 UPFs/MT (fls. 835/879).

RZ

1



3. Na oportunidade, ele reitera o pedido de quitação plena em face do recolhimento das multas e da compensação do valor a ser pago à empresa contratada, tendo em vista o caráter continuado dos objetos. Afirma que a compensação foi autorizada pelo Acórdão nº 421/2012 – TP.

4. A equipe técnica não acatou os argumentos apresentados, manifestou pela manutenção da glosa.

5. Sobre o processo em pauta, mais especificamente sobre a quitação da glosa imputada ao gestor, o **Ministério Público de Contas já se manifestou no Parecer nº 4.549/2014**, por meio do qual opinou-se pela não quitação da glosa e notificação do gestor, para que ressarça aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante correspondente a 360,78 UPFs/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Na oportunidade, a manifestação proferida pelo gestor não trás elementos novos aos autos. Ele limita a reiterar a realização de compensação autorizada no Acórdão nº 421/2012 – TP, tendo quitado o dano evidenciado da majoração dos Contratos nº 02/2008 e nº 03/2008 em valores superiores ao índice oficial econômico previsto nos ajustes.

7. Sustenta que a compensação realizou-se mediante a anulação dos empenhos nº 26/2012 e 27/2012 no montante de R\$ 19.640,86 (dezenove mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis



centavos), correspondente a 360,78 UPFs/MT.

8. Contudo, a análise técnica e a manifestação precedente do Ministério Público de Contas ocorreram no sentido de que os valores compensados através de anulação de empenhos decorrem dos Contratos nº 03/2012 e 04/2012.

9. Tais contratos foram firmados com a mesma empresa, possuem objetos semelhantes, todavia apresentam um considerável acréscimo de valor, consoante passagem a seguir:

Com base na retrospectiva apresentada temos que o contrato nº 02/2008, com valor final de 28.364,64, converteu-se no contrato nº 04/2012 que agora possui o valor de R\$ 41.784,00. Tendo sido implementado de 2011 para 2012 em R\$ 13.419,36 (47,31%).

Já o contrato nº 03/2008, com valor final de R\$ 35.550,24, converteu-se no contrato nº 03/2012 que agora possui o valor de R\$ 42.372,00. Tendo sido implementado de 2011 para 2012 em R\$ 6.821,76 (19,19%).

10. O gestor justifica que o contrato nº 02/2008 não se converteu no Contrato nº 04/2012 com a implementação de R\$ 13.419,36 (treze mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) e que o contrato nº 03/2008 não se converteu no Contrato nº 03/2012 com a implementação de R\$ 6.821,76 (seis mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), pois, os contratos iniciados em 2008 foram encerrados em 31/12/2011 e no exercício de 2012, foram realizados novos procedimentos licitatórios onde a Empresa **ACP & Informática** sagrou-se vencedora novamente.

11. No entanto, a equipe técnica entende que a nova contratação deu-se com base em valores que permitiriam a promoção da compensação, sem gerar perda remuneratória pelo contratado, uma



vez que o acréscimo ocorrido praticamente equivale ao montante a ser descontado.

12. Assim, os técnicos sugeriram a realização de tomada de contas a fim de apurar o indício de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário.

13. Ademais, cabe ressaltar que a compensação promovida pelo gestor não possui qualquer respaldo legal. O comando inserido no Acórdão nº 421/2012 – TP teve o escopo de permitir a compensação dos valores a serem pagos em decorrência dos Contratos nº 02/2008 e 03/2008, pois foi o reajuste promovido nestes que deu causa a irregularidade.

14. Desse modo, as novas contratações, com a mesma empresa, reajustadas em montante equivalente ao da compensação, geram, ao menos, suspeita de sobrepreço e superfaturamento sobre os referidos ajustes. Motivando a suspeita de compensação ficta.

15. De qualquer forma, nada respalda a compensação empreendida, uma vez que foi realizada com base em contratos distintos, não havendo liame jurídico-contratual na operação.

16. No caso, após a quitação da totalidade dos créditos contratuais, a única alternativa viável de reparação aos cofres públicos seria a restituição, com recursos próprios, no montante equivalente ao dano evidenciado.

17. Cabe destacar que a atuação do gestor não guarda compatibilidade com a lealdade e boa-fé processual, princípios caros a esta Corte de Contas e consagrados expressamente no art. 284-A do



Regimento Interno (Resolução Normativa nº 14/2007).

18. O requerente faz uso de instrumento sem amparo legal ou regimental para reiterar fundamentos anteriormente apresentados. A atitude demonstra a clara intenção de postergar a solução da demanda e ocasiona o retrabalho deste Tribunal.

19. Assim, verifica-se que o gestor atua com má-fé nos autos, situação que pode acarretar na aplicação de pena de multa ao litigante, com base no art. 18, do Código de Processo Civil, o qual é de aplicação subsidiária pelo Tribunal de Contas Matogrossense.

20. Por fim, ressalta-se a pretensão da equipe técnica quanto à realização de tomada de contas dos Contratos nº 03/2012 e 04/2012. O *Parquet* entende ser necessária a verificação da ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento na referida contratação. Tendo em vista o acréscimo de importância equivalente à glosa imposta ao gestor.

21. Neste ensejo, entende-se ser legítima a instauração de tomada de contas ordinária, pois através desta é possível apurar, com isenção, a ocorrência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário.

22. Levando em consideração os documentos contidos nos autos, o **Ministério Público de Contas** entende que não houve a quitação do débito imputado, devendo ser mantida a glosa de 360,78 UPFs/MT, bem como ser instaurada a correspondente tomada de contas ordinária dos Contratos nº 03/2012 e 04/2012.



III – CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica** o Parecer nº 4.549/2014, **com o acréscimo da fundamentação supra e manifesta:**

a) pela **não quitação da GLOSA** de 360,78 UPFs/MT imposta ao gestor;

b) pela **notificação do gestor**, Sr. Laércio Alves Pereira, com a determinação para ressarcir aos cofres públicos, devidamente corrigidos, com recursos próprios, o valor de R\$ 12.562,30, correspondente a 360,78 UPFs/MT, pago indevidamente por força dos Contratos 02 e 03/2008;

c) pela **aplicação de multa por litigância de má-fé**, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil;

c) pela **instauração de tomada de contas ordinária** dos Contratos nº 03/2012 e 04/2012, a fim de apurar a ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento nas referidas contratações.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de dezembro de 2015.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto